II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Maio de 1987

relativa à aprovação de uma alteração dos estatutos (contrato de sociedade) da empresa comum Société d'énergie nucléaire franco-belge des Ardennes (SENA)

(87/297/Euratom)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, em especial, o seu artigo 50º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Condiserando que, pela decisão de 9 de Setembro de 1961 (1), o Conselho constituiu a Société d'énergie nucléaire franco-belge des Ardennes (SENA) em empresa comum;

Considerando que a assembleia geral extraordinária da empresa comum, aquando da sua reunião de 28 de Junho de 1985, decidiu alterar os estatutos para os adaptar à Lei francesa nº 81-1126 de 31 de Dezembro de 1981, respeitante à harmonização do direito das sociedades comerciais com a segunda directiva europeia;

Considerando que aquela alteração não prejudica as disposições que regem a empresa comum;

Considerando que, por isso, convém aprovar aquela alteração,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada a alteração aos estatutos da empresa comum Société d'énergie Nucléaire franco-belge des Ardennes (SENA).

O texto dos estatutos figura juntamente com a presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros e a empresa comum Société d'énergie nucléaire franco-belge des Ardennes (SENA) são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DE KEERSMAEKER

(1) JO nº 65 de 9. 10. 1961, p. 1173/61.

SOCIÉTÉ D'ÉNERGIE NUCLÉAIRE FRANCO-BELGE DES ARDENNES (SENA)

Sociedade anónima com um capital de 80 milhões de francos franceses
Sede social : 3 e 5, avenue de Friedland, Paris 8e
(RCS Paris B 602 043 838)

ESTATUTOS

TÍTULO 1

OBJECTO — DENOMINAÇÃO — SEDE — DURAÇÃO

Artigo 1º

Pelos presentes estatutos é constituída uma sociedade anónima entre os proprietários das acções a seguir emitidas e das que o venham a ser posteriormente.

Esta sociedade, constituída ao abrigo do Decreto nº 58-1137 de 28 de Novembro de 1958, reger-se-á pelo referido decreto, pelos presentes estatutos, pela legislação vigente em matéria de sociedades anónimas e, em especial, pela lei de 24 de Julho de 1966, na medida em quo o disposto naquela legislação não seja contrário ao disposto no referido decreto de 28 de Novembro de 1958.

Artigo 2º

Objecto

A sociedade tem por objecto, no âmbito do programa da Euratom, a construção, no território metropolitano francês, da central de produção nuclear de electricidade de Chooz (Ardenas), bem como a instalação e a operação de centrais nucleares.

Artigo 3º

Actividade da sociedade

A parte da energia produzida pela central de Chooz correspondente à participação dos accionistas, pessoas singulares ou colectivas de países estrangeiros signatários do Tratado Euratom, no capital social, é posta à sua disposição, ou dos seus agrupamentos.

A operação das instalações da central de Chooz é assegurada pela Électricité de France, service national.

O transporte de energia com destino ao estrangeiro é assegurado pela rede concedida à Électricité de France, service national, até às fronteiras em que se efectua a entrega.

Artigo 4º

Denominação

A sociedade adopta a denominação de « Société d'énergie nucléaire franco-belge des Ardennes, com a abreviatura de "SENA" ».

Os actos e documentos da sociedade destinados a terceiros devem indicar a denominação social, imediatamente seguida da expressão « sociedade anónima » ou da abreviatura « SA », bem como o montante do capital social.

Artigo 5º

Sede

A sede social é em Paris 8e, 3 e 5, avenue de Friedland.

A sede pode ser transferida para qualquer outro local de Paris ou de um departamento limítrofe por decisão do conselho de administração que será submetida à ratificação na primeira assembleia geral ordinária dos accionistas subsequente àquela decisão.

A sede pode ser transferida de Paris ou de um departamento limítrofe para qualquer outro local do território francês por decisão da assembleia geral extraordinária dos accionistas.

Artigo 6º

Duração

O prazo de duração da sociedade terminará em 31 de Dezembro de 2058, salvo em caso de dissolução antecipada ou de prorrogação.

TÍTULO II

CAPITAL SOCIAL — ACÇÕES

Artigo 7º

Capital social

O capital social é de 80 milhões de francos franceses, dividido em 800 000 acções de 100 francos franceses, das quais 400 000 acções são da categoria A e 400 000 da categoria B.

O capital social pode ser aumentado ou reduzido nas seguintes condições :

As acções da categoria A, por força do disposto no Decreto nº 58-1137, de 28 de Novembro de 1958, só podem pertencer à Électricité de France, service national. As acções da categoria B só podem pertencer a nacionais, pessoas singulares ou colectivas de países estrangeiros signatários do Tratado Euratom.

Artigo 8º

Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, pela emissão de novas acções em representação da subscrição de capital em espécie ou em dinheiro, ou pela incorporação de lucros, provisões ou reservas e a atribuição gratuita aos accionistas das referidas novas acções ou pela elevação do valor nominal das acções existentes, tudo por força de uma deliberação da assembleia geral competente tomada de acordo com o disposto na lei e nos presentes estatutos. Aquela assembleia determina as condições de emissão de novas acções ou da elevação do valor nominal das acções existentes ou delega os seus poderes para aquele efeito no conselho de administração.

Podem ser emitidas, em representação dos aumentos de capital, acções ordinárias ou acções privilegiadas que gozem de certas vantagens sobre outras acções ou confiram direitos de preferência, quer sobre os lucros, quer sobre o activo social, quer sobre ambos.

Em cada aumento de capital realizado por emissão de acções em numerário, será emitido igual número de acções A e de acções B de forma a que o número de acções A seja sempre o mesmo que o das acções B.

A Électricité de France deve subscrever obrigatoriamente, de harmonia com o disposto no Decreto nº 58-1137, de 28 de Novembro de 1958, o número de novas acções A emitidas, de forma a manter a sua participação em metade do capital social.

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, nacionais de países estrangeiros signatários do Tratado Euratom, terão, na proporção do montante nominal das suas acções, um direito preferencial de subscrição das novas acções B que sejam emitidas, direito esse que será exercido na forma e no prazo que o conselho de administração determinar.

Aquele direito é transmissível e negociável nas condições fixadas no artigo 11º destes estatutos; os accionistas que, devido ao número dos seus títulos, não possam obter uma nova acção ou um número inteiro de novas acções, podem unir-se para exercerem os seus direitos, mas sem prejuízo das condições de aplicação das disposições legislativas e regulamentares relativas a acções indivisas.

No caso de um aumento de capital em representação de subscrições de capital em espécie consentidas à sociedade pelos accionistas, pessoas singulares ou colectivas, nacionais de países estrangeiros signatários do Tratado Euratom, e de emissão em igualdade de direitos de novas acções B, efectuar-se-á obrigatória e paralelamente um segundo aumento de capital realizado quer por emissão de acções A em numerário a subscrever pela Électricité de France, quer pela emissão de acções A de subscrição a atribuir àquela entidade em remuneração de subscrições em espécie, quer por aquelas duas modalidades de aumento do capital conjugadas, sendo o referido aumento de capital destinado a manter sem alteração a quota-parte do capital a deter pela Électricité de France, devendo ser, quaisquer que sejam as modalidades de realização, em montante igual àquele do qual constitui contrapartida.

Da mesma forma, e reciprocamente, no caso de aumento de capital efectuado em representação da subscrição de capital em espécie consentida à sociedade pela Électricité de France, e de emissão em igualdade de direitos de novas acções A, proceder-se-á obrigatoriamente, e em paralelo, a um segundo aumento do mesmo montante cujas acções B representativas serão exclusivamente reservadas aos accionistas nacionais de

países estrangeiros signatários do Tratado Euratom em representação das subscrições de capital em numerário ou em espécie por aqueles efectuadas.

A assembleia geral pode igualmente decidir, por força de uma deliberação tomada nos termos já referidos, a redução do capital social por qualquer motivo, podendo a referida redução efectuar-se, nomeadamente, por reembolso aos accionistas, resgate e anulação de acções da sociedade ou por troca de antigos títulos de acções por novos, dum número equivalente ou inferior, tenham ou não o mesmo valor nominal, desde que as acções da categoria A e as acções da categoria B sejam sempre em número igual.

As decisões da assembleia geral extraordinária dos accionistas relativas a todos os casos de aumento ou de redução de capital referidos no presente artigo, em nenhum caso e por nenhuma razão, infringirão o princípio enunciado no primeiro parágrafo do artigo 7º dos presentes estatutos.

Além disso, o disposto no presente artigo não prejudica o direito preferencial de subscrição dos accionistas, previsto na legislação em vigor.

Artigo 9º

Liberação das acções

O montante das acções subscritas é pagável, tanto na sede social, como em qualquer outro local indicado para o efeito : pelo menos um quarto aquando da subscrição, o restante, num prazo máximo de cinco anos, em uma ou mais vezes, à medida das necessidades da sociedade, nas datas e nas proporções que forem determinadas pelo conselho de administração.

A exigência de prestações suplementares de capital é levada ao conhecimento dos accionistas quinze dias antes da data fixada para cada pagamento, através de carta registada com aviso de recepção.

Podem ser considaradas inexistentes, oito dias após uma interpelação por carta registada não ter produzido efeito, todas as subscrições de acções para as quais não tenha sido efectuado o pagamento exigido aquando dessas subscrições.

Qualquer acção que não contenha a menção regular de que os pagamentos exigidos foram efectuados, deixa de ser negociável; não lhe será pago qualquer dividendo.

Os titulares, os cessionários intermediários e os subscritores são solidariamente responsáveis pelo montante da acção. Contudo, qualquer subscritor ou accionista que tenha cedido o seu título deixa de ser responsável, dois anos após a cedência, pelos pagamentos ainda não exigidos.

Na falta de pagamento relativamente às acções nas datas deteminadas como foi referido, são devidos juros por cada dia de atraso, à razão de 7 % ao ano, sem necessidade de recurso a juízo.

Além disso, se um accionista, proprietário de acções B, não efectuar no prazo previsto os pagamentos exigidos, o conselho de administração interpelá-lo-á, por carta registada com aviso de recepção, enviada para o seu último domicílio, para efectuar os pagamentos devidos.

Caso o accionista interpelado não efectue os pagamentos, a sociedade procederá, sem qualquer autorização judicial, à venda das acções.

Para aquele fim, a sociedade publicará, num jornal de anúncios legais *(journal d'annonces légales)* da área da sede social, trinta dias, pelo menos, após a interpelação referida no parágrafo precedente, os números das acções postas à venda, avisando do facto o devedor e, se for caso disso, os co-devedores, por carta registada que indique, designadamente, a data e o número do jornal em que a publicação foi efectuada.

A venda, que só pode efectuar-se depois de decorridos quinze dias sobre o envio da última carta registada, realiza-se em hasta pública por intermédio de um corrector ou de um notário, por conta e risco do accionista em falta.

Somente os accionistas detentores de acções B são admitidos a licitar se a adjudicação se puder fazer a um preço que assegure à sociedade a totalidade das quantias devidas pelo accionista em falta.

Se nenhuma oferta atingir aquele valor, a hasta será aberta a pessoas não associadas, desde que sejam nacionais de países estrangeiros signatários do Tratado Euratom.

A inscrição do accionista em falta é cancelada de pleno direito nos livros da sociedade. O adquirente é inscrito e são emitidos novos certificados, atestanto a liberação dos pagamentos devidos e contendo a menção « segunda via ».

O produto líquido da venda reverterá, no valor da dívida, para a sociedade e é imputado no que é devido em capital e juros pelo accionista em falta e, em seguida, no reembolso das despesas efectuadas pela

sociedade para efectuar a venda. O accionista em falta fica devedor ou credor da diferença.

A sociedade pode igualmente instaurar uma acção contra o accionista em falta e, eventualmente, contra os co-devedores, antes ou depois da venda, ou contemporaneamente com a venda.

O estipulado nos primeiro a oitavo parágrafos é aplicável aos casos de não pagamento de prémios de emissão.

Artigo 10º

Forma das acções

As acções são e mantêm-se obrigatoriamente nominativas. As acções são inscritas na conta do seu proprietário nas condições e nos termos previstos pela lei.

Artigo 11º

Transmissão das acções

As acções A, pertencentes à Électricité de France, service national, bem como os direitos inerentes àquelas acções, nomeadamente de subscrição e de atribuição, são intransmissíveis.

A transmissão das acções B da sociedade ou dos inerentes direitos de subscrição ou de atribuição, seja qual for a sua forma, a título gratuito ou oneroso, bem como qualquer transmissão de direitos sobre tais acções entre vivos ou por morte, apenas pode ser efectuada a favor de pessoas individuais ou colectivas que sejam nacionais de países estrangeiros signatários do Tratado Euratom.

A transmissão é livre se o ou os cessionários forem já accionistas da sociedade.

Caso o eventual cessionário não seja ainda accionista da sociedade, aplicam-se as seguintes disposições.

Salvo em casos de sucessão, de liquidação de comunhão de bens entre cônjuges ou de cessão a um cônjuge, a um ascendente ou a um descendente, a transmissão de acções, seja a que título for, está subordinada ao consentimento da sociedade.

Para obter o consentimento, o transmitente deve informar a sociedade da operação projectada mediante acto extrajudicial ou por carta registada com aviso de recepção, indicando o apelido, nome próprio e domicílio do transmissário, caso se trate de uma pessoa singular, ou a denominação e a sede, caso se trate de uma pessoa colectiva, a quantidade das acções a transmitir e o preço oferecido. O consentimento será dado mediante notificação, ou considera-se dado na falta de resposta no prazo de três meses a contar da data do pedido.

Se a sociedade recusar o transmissário proposto, o conselho de administração deve, no prazo de três meses a contar da notificação da recusa, fazer adquirir as acções por um accionista proprietário de acções B, por um terceiro nacional de países estrangeiros signatários do Tratado Euratom, ou, com o consentimento do transmitente, pela sociedade, com vista a realizar uma redução de capital. Na falta de acordo entre as partes, o preço das acções é determinado nas condições previstas no quinto parágrafo do artigo 1868º do Código Civil.

Se, findo o prazo referido no parágrafo anterior, a compra não for realizada, o consentimento é considerado dado. Contudo, aquele prazo pode ser prorrogado, a pedido da sociedade, por decisão irrecorrível do presidente do Tribunal de Comércio do local da sede social, decidindo em processo de urgência tendo sido o accionista transmitente e o transmissário devidamente convocados.

Artigo 12º

Indivisibilidade das acções

As acções são indivisíveis relativamente à sociedade.

Os contitulares devem fazer-se representar perante a sociedade por meio de um representante comum.

O ou os proprietários de raiz são representados validamente, perante a sociedade, pelo usufrutuário, sem prejuízo do disposto no artigo 30º quanto ao direito de voto.

Artigo 13º

Direitos das acções

Cada acção dá direito, na propriedade do activo social, na repartição dos lucros e no saldo da liquidação, a uma parte proporcional à quota-parte do capital social que ela representa.

Qualquer acção dá direito, na vigência da sociedade como em caso de liquidação, ao pagamento da mesma importância líquida por qualquer repartição ou qualquer reembolso.

Os direitos e obrigações inerentes à acção acompanham o título, seja quem for o seu possuidor. A titularidade de uma acção implica, de pleno direito, adesão aos estatutos da sociedade e às resoluções tomadas pela assembleia geral. O direito de voto inerente à acção, dividida ou não, é exercido em conformidade com a lei.

Os herdeiros ou credores de um accionista não podem, seja qual for o motivo, requerer a imposição de selos nos bens e documentos da sociedade, nem por qualquer forma intervir nos actos da sua administração; para o excercício dos seus direitos, os herdeiros ou credores de um accionista devem consultar os inventários sociais e as decisões da assembleia geral.

Sempre que seja necessário ser titular de várias acções para o exercício de um qualquer direito, em caso de troca, de reunião, de atribuição de títulos, de aumento ou redução de capital, de fusão, ou de qualquer outra operção social, os proprietários de títulos isolados, ou em número inferior ao exigido, apenas podem exercer aquele direito na condição de se responsabilizarem pessoalmente pela reunião e, eventualmente, pela compra e venda da quantidade de títulos necessários.

Artigo 14º

Responsabilidade dos accionistas

Os accionistas apenas são responsáveis até ao valor das acções que subscreveram; para além daquele valor, é vedada qualquer exigência de prestações suplementares de capital.

TÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 15º

Composição do conselho de administração

A sociedade é administrada por um conselho composto por um número par de membros, compreendido entre quatro e doze, representando metade a Électricité de France e a outra metade os accionistas da categoria B.

Os administradores que representam a Électricité de France são por si designados.

Os administradores que representam acções da categoria B são eleitos pela assembleia geral dos accionistas, não participando a Électricité de France naquela eleição.

Se uma pessoa colectiva for designada administrador deve, aquando da sua designação, nomear uma pessoa singular que será o seu representante permanente no conselho de administração; o período de exercício de funções do representante permanente de uma pessoa colectiva, na qualidade de administrador de uma sociedade, é igual à duração das funções de administrador da pessoa colectiva em causa.

Quando a pessoa colectiva revogar a nomeação do seu representante, deve, em simutâneo, proceder à sua substituição; o mesmo sucederá em caso de morte ou de demissão do representante.

As alterações respeitantes à pessoa singular que representa uma pessoa colectiva devem de imediato ser comunicadas à sociedade de que a pessoa colectiva é administrador. A função do representante permanente deve ser confirmada por ocasião de cada renovação das funções de administrador da sociedade representada.

Artigo 16º

Acções de garantia

Cada um dos administradores que representam os accionistas da categoria B deve ser proprietário de pelo menos uma acção durante todo o período de duração das suas funções.

Aquela acção é afectada na totalidade à garantia dos actos de administração, mesmo dos que sejem exclusivamente pessoais de um dos administradores; a acção é inalienável. A sua inscrição em conta registará aquele carácter. A acção não pode ser dada em penhor.

As acções de garantia dos administradores designados pela Électricité de France, service national, serão depositadas por essa entidade.

Artigo 17º

Duração das funções dos administradores — Renovação

A duração das funções dos administradores é de seis anos.

As funções de um administrador cessam no termo da reunião da assembleia geral ordinária dos accionistas

que delibera sobre as contas do exercício findo e que se realizada no ano em que finda o prazo por que foi designado o referido administrador.

O primeiro conselho manter-se-á em funções até à realização da assembleia geral ordinária, que deliberará sobre as contas do quinto exercício social e que renovará o conselho na totalidade.

A partir daquela data o conselho será renovado por ocasião da assembleia anual, à razão de um número de administradores fixado consoante o número dos que estão em funções. Aquela renovação efectua-se todos os anos, ou de dois em dois anos, alternando, se for caso disso, de forma a que o conselho seja tão igual quanto possível e fique, em qualquer caso, completo em cada período de seis anos, mas de tal forma que seja sempre observada a condição prevista no artigo 15º dos presentes estatutos.

Para efeito das primeiras aplicações desta disposição, a ordem de saída é determinada por sorteio que se realizará em sessão do conselho; uma vez estabelecida a rotação, a renovacão ocorre por antiguidade de nomeação e a duração das funções de cada administrador é de seis anos.

Qualquer membro cessante pode ser reeleito.

O conselho não pode comportar um número de administradores com mais de setenta anos de idade superior a um terço dos seus membros em funções. Quando o número de administradores com idade superior a setenta anos exceder um terço dos administradores em funções, o período do exercício de funções do ou dos administradores mais velhos termina no dia da assembleia geral ordinária anual dos accionistas subsequente à data em que a proporção do terço tenha sido ultrapassada.

Artigo 18º

Nomeações provisórias

Em caso de vaga por morte ou por demissão de um ou mais lugares de administrador, o conselho pode, entre duas assembleias, proceder a nomeações a título provisório, mas de tal forma que seja sempre observada a condição prevista no artigo 15º dos presentes estatutos.

Quando o número de administradores se tornar inferior ao mínimo legal de três membros, os restantes administradores devem convocar imediatamente a assembleia geral ordinária com a finalidade de completar o efectivo do conselho.

Quando o número de administradores se tornar inferior ao mínimo estatutário sem que, contudo, seja inferior ao mínimo legal, o conselho de administração deve proceder a nomeações a título provisório a fim de completar o seu efectivo no prazo de três meses a contar do dia da ocorrência da vaga.

As nomeações efectuadas pelo conselho nos termos dos primeiro e terceiro parágrafos são submetidas à ratificação da assembleia geral ordinária mais próxima. Na falta de ratificação, mantêm-se válidas as deliberações tomadas e os actos realizados pelo conselho.

O administrador nomeado em substituição de um outro cujas funções não tenha ainda terminado manter-se-á em funções apenas durante o tempo que falta para o termo do prazo por que foi designado o seu predecessor.

Quando o conselho não proceder às nomeações necessárias ou não convocar a assembleia, qualquer interessado pode requerer a nomeação judicial de um administrador encarregado de convocar a assembleia geral com o objectivo de proceder às nomeações ou de ratificar as nomeações acima previstas. O administrador é nomeado pelo presidente do Tribunal de Comércio do local da sede social que decidirá precedendo requerimento.

Artigo 19º

Presidência

O conselho nomeia, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente que podem ser eleitos para toda a duração das suas funções de administrador, sem prejuízo dos casos de exoneração e de demissão.

O presidente deve ser escolhido entre os administradores designados pela Électricité de France.

O limite de idade para o exercício das funções de presidente é de setenta anos. As funções do presidente cessam no dia da reunião da assembleia geral ordinária anual seguinte à data em que aquele complete setenta anos.

O vice-presidente deve ser escolhido entre os administradores que representam os accionistas titulares de acções B.

Em caso de ausência do presidente e do vice-presidente, o conselho designa, em cada sessão, qual dos membros presentes deve presidi-la.

O conselho designa também a pessoa que deve exercer as funções de secretário e que pode ser escolhida mesmo fora do grupo dos accionistas.

Artigo 20º

Deliberações do conselho

O conselho de administração reúne-se por convocação do seu presidente ou de um terço dos seus membros, quando o interesse da sociedade o exigir, quer na sede

social, quer em qualquer outro local ou localidade indicado na carta de convocatória, a qual deverá indicar resumidamente a ordem do dia da reunião.

Um administrador pode, por carta ou telegrama, fazer-se representar por um outro administrador numa reunião do conselho de administração. Cada administrador apenas pode dispor, no decorrer de uma sessão, de uma só procuração. Aquelas disposições são aplicáveis ao representante permanente de uma pessoa colectiva administradora.

O conselho só delibera validamente se pelo menos matade dos seus membros estiverem presentes.

As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes e representados. Contudo, as decisões relativas ao investimento das quantias disponíveis, à autorização de créditos e antecipações de cauções e avales, à conclusão de empréstimos mediante abertura de crédito ou de outra forma, às modalidades de execução dos empréstimos autorizados pela assembleia geral por força do artigo 39º dos presentes estatutos, às encomendas superiores a 400 000 francos franceses, às aquisições, trocas de bens e direitos imobiliários, bem como à venda dos que se consideram inúteis, à fundação de qualquer sociedade ou à entrega de bens a qualquer sociedade constituída, só são validamente tomadas por maioria de dois terços dos votos dos membros presentes e representados.

Cada administrator tem um voto, excepto se representar outro administrador, caso em que dispõe de dois votos. Havendo empate, prevalece o voto do presidente da sessão. Contudo, no caso de, por força do número de administradores em exercício, o conselho poder deliberar validamente com a presença efectiva de dois dos seus membros apenas e de nenhum administrador se ter feito representar, as deliberações devem ser tomadas por umanimidade.

Artigo 21º

Actas das deliberações

As deliberações do conselho de administração são consignadas em acta em livro próprio que será conservado na sede social.

As actas mencionam os nomes dos administradores presentes, representados, dispensados ou ausentes; devem indicar a presença ou a ausência das pessoas convocados para as reuniões por força das disposições legais e a presença de qualquer outra pessoa que tenha assistido a toda ou a parte da reunião.

As actas são assinadas pelo presidente da sessão e, pelo menos, por um administrador que tenha assistido à reunião; em caso de impedimento do presidente da sessão, as actas devem ser assinadas por dois administradores.

Os extractos ou cópias das actas são certificados validamente pelo presidente do conselho de administração, pelo administrador que exerça temporariamente as funções de presidente ou por um procurador habilitado para aquele efeito, que pode ser o secretário do conselho de administração.

Artigo 22º

Competência do conselho de administração

O conselho de administração é investido nos poderes mais amplos para agir em nome da sociedade e praticar ou autorizar todos os actos e operações relativos ao seu objecto que não sejam da competência da assembleia geral ordinária ou extraordinária.

Tem, nomeadamente, o poder de celebrar com a Electricité de France, service national, todos os contratos para assegurar a operação das instalações de produção de electricidade nuclear em aplicação do Decreto nº 58-1137, de 28 de Novembro de 1958. Admite e despede os empregados da sociedade, fixa os seus vencimentos, salários e gratificações, bem como as outras condições da sua admissão e do seu despedimento, de acordo com as disposições do estatuto nacional do pessoal das indústrias eléctricas e do gás.

Artigo 23º

Direcção-geral

O presidente do conselho de administração, que deve ser uma pessoa singular, assegura sob a sua responsabilidade a direcção geral da sociedade. Sob sua proposta, o conselho pode nomear, para o assistir, um dos seus membros, ou um representante escolhido fora dele, com o título de director-geral, que, em qualquer dos casos, deve ser uma pessoa singular.

O limite de idade do director-geral é de sessenta e cinco anos. As funções do director-geral cessam no dia da reunião da assembleia geral ordinária anual dos accionistas que se realize a seguir à data em que aquele complete sessenta e cinco anos.

O conselho de administração confere ao seu presidente e, se for caso disso, ao director-geral que tenha nomeado para o assistir, os poderes necessários para assegurar o funcionamento normal e corrente da sociedade e que podem incluir a faculdade de substituição parcial.

Em caso de impedimento temporário ou de morte do presidente, o conselho de administração pode delegar as funções do presidente num administrador representante da Électricité de France. Em caso de impedimento temporário, aquela delegação tem uma duração limitada e é renovável. Em caso de morte, a delegação é válida até à eleição do novo presidente.

As importâncias fixas e proporcionais destinadas a remunerar o presidente pelas suas funções de director-geral e, se for caso disso, o director-geral que tenha sido nomeado para o assistir e, se necessário, o administrador que tenha sido delegado por força do parágrafo anterior, são determinadas pelo conselho de administração e lançadas na conta dos encargos gerais.

O conselho de administração pode instituir, nas condições fixadas na lei, um comité encarregado de estudar as questões que lhe submeta para exame e cujos membros podem receber, por esse motivo, uma remuneração especial.

Artigo 24º

Assinatura dos actos

Todos os actos referentes à sociedade, decididos ou autorizados pelo conselho, são assinados pelo presidente do conselho ou pelo director-geral no caso de este ter sido nomeado para assistir o presidente, ou ainda por qualquer representante que tenha recebido de um deles ou do conselho de administração poderes para aquele efeito.

Artigo 25º

Acordos com administradores

Os acordos entre a sociedade e um ou mais dos seus administradores, ou com uma empresa de que um dos membros da sociedade seja proprietário, sócio responsável, gerente, administrador ou director, devem ser autorizados nos termos das disposições legais em vigor.

Artigo 26º

Responsabilidades dos administradores

O presidente e os outros administradores são responsáveis pela execução das suas funções previstas pelas disposições legais em vigor.

Artigo 27º

Remunerações dos administradores

Para além das gratificações especiais previstas no artigo 23º dos presentes estatutos, os administradores podem receber, a título de senhas de presença, uma gratificação cujo montante, fixado pela assembleia geral, se mantém sem variação até nova decisão da assembleia e que o conselho reparte entre os seus membros da forma que entender por conveniente.

TÍTULO IV

REVISORES DE CONTAS

Artigo 28º

Designações e funções

São designados pela assembleia geral, pelo período e nas condições fixadas na legislação em vigor, pelo menos dois revisores de contas titulares encarregados de executar as funções que lhes são atribuídas por essa legislação.

Os revisores de contas podem ser reeleitos.

Os revisores de contas terão o direito de convocar a assembleia geral se o conselho de administração o não tiver feito.

Podem ser designados pela assembleia geral ordinária um ou mais revisores de contas suplentes para substituir os revisores titulares em caso de morte, de incapacidade ou de recusa destes, para um período igual ao das funções dos revisores titulares.

Os revisores de contas recebem uma remuneração cujo montante, fixado pela assembleia geral, se mantém até nova decisão da assembleia.

TÍTULO V

ASSEMBLEIAS GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS ASSEMBLEIAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 29º

Convocação das assembleias gerais

As assembleias gerais de accionistas são convocadas pelo conselho de administração. Se aquele as não convocar, podem igualmente ser convocadas :

1) Pelos revisores de contas;

2) Por um representante, designado judicialmente, a pedido de qualquer interessado, em caso de urgência, ou a pedido de vários accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social;

3) Pelo ou pelos liquidatários durante e período de liquidação.

Sem prejuízo do disposto no artigo 41º dos presentes estatutos quanto às assembleias gerais extraordinárias que não as reunidas pela primeira vez, as convocações para as assembleias gerais fazem-se por meio de aviso publicado num jornal de anúncios legais *(journal d'annonces légales)* da área da sede social, pelo menos quinze dias antes da data prevista para a assembleia, se a assembleia se reunir em primeira convocação.

Sendo todas as acções nominativas, as publicações previstas no presente artigo podem ser substituídas por uma convocatória dirigida a cada accionista por meio de carta registada a expensas da sociedade. No caso de a convocatória ser feita por publicação, os accionistas titulares de títulos nominais há pelo menos um mês na data da convocação da assembleia são convocados para esta última através de cartas não registada. Aqueles accionistas podem, a seu pedido, ser convocados por carta registada sob condição de enviarem à sociedade o mentante das despesas de registo.

As convocatórias devem indicar o dia, a hora, o local, bem como o seu objecto sumário.

Artigo 30º

Condições de admissão

Os titulares de acções há pelo menos cinco dias antes da data fixada para a ssembleia, podem assistir à mesma assembleia sem formalidades prévias ou fazer-se representar nela.

O direito de voto inerente à acção ligado ao direito de assistir à assembleia geral pertence ao usufrutuário nas assembleias gerais ordinárias e ao proprietário de raiz nas assembleias gerais extraordinárias.

Em caso de constituição de penhor, o direito de voto continua a pertencer ao proprietário dos títulos.

Os contitulares indivisos de acções são representados nas assembleias por um de entre eles ou por um representante comum. Em caso de discordância, aquele representante é nomeado pelo presidente do Tribunal de Comércio deliberando em processo de urgência a requerimento do contitular que primeiro o requerer.

Um accionista pode fazer-se sempre representar nas assembleias pelo seu cônjuge ou por um outro accionista.

As sociedades são representadas validamente pelo seu ou um dos seus gerentes, pelo seu presidente director-geral ou o seu director-geral adjunto, ou por qualquer representante, especialmente habilitado para o efeito, não sendo necessário que o referido representante seja pessoalmente accionista da presente sociedade.

Artigo 31º

Composição

A assembleia geral (ordinária ou extraordinária) é composta por todos os accionistas, qualquer que seja o número das suas acções, desde que tenham sido liberadas dos pagamentos exigíveis.

Artigo 32º

Cálculo dos votos

Em todas as assembleias gerais (ordinárias ou extraordinárias) o direito de voto inerente às acções é, sem qualquer outra limitação para além de prevista no artigo 82º da lei de 24 de Julho de 1966, proporcional à quota-parte do capital social que representam respectivamente, com um mínimo de um voto por acção.

Artigo 33º

Mesa da assembleia

A assembleia é presidida pelo presidente do conselho de administração, ou, na sua ausência, pelo vice-presidente do conselho, ou ainda, na ausência deste último, por um administrator delegado, para esse efeito, pelo conselho.

As funções de escrutinador são asseguradas pelos dois accionistas presentes que o aceitem e que representem, pessoalmente ou como representantes, a maioria das acções.

A mesa designa o secretário, que pode se escolhido fora do grupo dos accionistas.

A folha de presenças das assembleias devem mencionar :

1) Os apelidos, o nome próprio habitual e o domicílio de cada accionista presente, o número de acções de que é titular, bem como o número de votos inerentes a essas acções;
2) Os apelidos, o nome próprio habitual e o domicílio de cada accionista representado, o número de acções de que é titular, bem como o número de votos inerentes a essas acções;
3) Os apelidos, o nome próprio habitual e o domicílio de cada representante, o número de acções dos seus representados, bem como o número de votos inerentes a essas acções.

A mesa da assembleia pode anexar à folha de presenças a procuração contendo os apelidos, nome próprio habitual e o domicílio de cada representante, o número de acções de que é titular e o número de votos inerente a essas acções. Nesse caso, a mesa da assembleia não está obrigada à inscrição, na folha de presenças, dos elementos respeitantes aos accionistas representados, mas o número de representações anexada à referida folha deve nela estar indicado. Aquelas representações devem ser comunicadas nas mesmas condições e ao mesmo tempo que a folha de presenças.

A folha de presenças, devidamente assinada à margem pelos accionistas presentes e pelos representados, deve ser certificada pela mesa.

Artigo 34º

Ordem do dia

A ordem do dia das assembleias é fixada pelo autor da convocação, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 128º do Decreto nº 67-236, de 23 de Março de 1967.

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia.

Artigo 35º

Actas

As deliberações da assembleia geral são consignadas em acta em livro próprio que será conservado na sede social, cotado e rubricado. Contudo, aquelas actas podem ser lavradas em folhas avulsas, numeradas e rubricadas sem descontinuidade, obedecendo, na totalidade, às condições previstas pelo artigo 85º do Decreto nº 67-236, de 23 de Março de 1967.

A acta das deliberações da assembleia deve indicar a data e o local da reunião, a forma de convocação, a ordem do dia, a composição da mesa, o número de acções participantes na votação e o *quorum* verificado, os documentos, os relatórios apresentados à assembleia, um resumo dos debates, o texto das resoluções postas à votação e o resultado dos votos. A acta é assinada pelos membros da mesa.

As cópias ou extractos das actas são autenticadas validamente pelo presidente do conselho de administração ou pelo secretário da assembleia.

Após a dissolução da sociedade e durante a sua liquidação, aquelas cópias ou extractos são assinados pelo ou por um dos liquidatários.

Artigo 36º

Efeitos das deliberações

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a totalidade dos accionistas. Pode ser ordinária e extraordinária se reunir as condições necessárias.

As deliberações da assembleia tomadas em conformidade com a lei e com os estatutos, obrigam todos os accionistas, mesmo ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO II

ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS

Artigo 37º

Quorum

A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez por ano nos seis meses posteriores ao encerramento do exercício, sem prejuízo da prorrogação deste prazo por decisão judicial.

Para deliberar validamente, a assembleia geral ordinária (anual ou convocada extraordinariamente) deve ser composta de um número de accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social. Aquele *quorum* é calculado sobre o conjunto das acções que compõem o capital social, deduzindo as que estão privadas do direito de voto por força de disposições legislativas ou regulamentares.

Se aquele *quorum* de um quarto não estiver reunido, a assembleia geral é novamente convocada segundo o disposto no artigo 29º

Nesta segunda reunião, as deliberações são válidas qualquer que seja o número, de acções representadas, mas só podem incidir em assuntos incluídos na ordem do dia da primeira reunião.

Artigo 38º

Maioria

As deliberações da assembleia ordinária são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes e representados, incluindo os accionistas que tenham votado por correspondência.

Artigo 39º

Competência

A assembleia geral ordinária toma conhecimento do relatório do conselho de administração sobre os assuntos da sociedade e sobre as contas anuais e toma igualmente conhecimento dos relatórios dos revisores de contas.

Discute, aprova ou corrige as contas, fixa os dividendos a repartir.

Nomeia os administradores e os revisores de contas.

Determina, se for caso disso, a gratificação que o conselho de administração pode receber a título de senhas de presença e as gratificações a pagar aos revisores de contas.

Delibera sobre quaisquer outras propostas incluídas na ordem do dia e que não sejam da competência da assembleia geral extraordinária.

Confere ao conselho de administração as autorizações necessárias para todos os casos em que os poderes que lhe estão atribuídos não sejam suficientes e, nomeadamente, autoriza todos os empréstimos mediante emissão de títulos ou de obrigações, hipotecários ou outros.

A deliberação que aprova o balanço e contas deve ser precedida dos relatórios do ou dos revisores de contas, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO III

ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 40º

Maioria

As deliberações da assembleia geral extraordinária são tomadas por maioria de dois terços dos membros

presentes e representados, incluindo os accionistas que tenham votado por correspondência.

Artigo 41º

Competência — Quorum — Convocações

Sem prejuízo da aprovação segundo as formas previstas no Decreto nº 58-1137, de 28 de Novembro de 1958 (artigo 1º, segunda alínea), a assembleia geral extraordinária tem competência exclusiva para alterar os estatutos em todas as suas disposições. Contudo, só pode aumentar as obrigações dos accionistas por unanimidade, exceptuando os aumentos que resultem de um agrupamento de acções efectuado regularmente.

Pode, nomeadamente, sem que esta enumeração seja taxativa decidir :

— ou autorizar o aumento de capital social nas condições fixadas no artigo 8º,

— a redução do capital,

— a sua divisão em acções a uma taxa diferente da existente, bem como o agrupamento das acções, eventualmente com obrigação de cessão ou de compra de acções antigas para permitir a realização de qualquer uma daquelas operações,

— a alteração de denominação e a transferência da sede social para fora de Paris, onde a sede está fixada, ou dos departamentos limítrofes,

— quaisquer modificações da forma e das condições de transmissão das acções,

— a prorrogação ou a redução da duração da sociedade,

— a sua sujeição a qualquer nova disposição legislativa que não tenha sido declarada retroactiva,

— a sua dissolução antecipada, bem como a sua fusão com uma ou mais sociedades constituídas ou a constituir no âmbito do Decreto nº 58-1137, de 28 de Novembro de 1958,

— qualquer alteração do objecto social, nomeadamente a sua extensão, bem como da repartição dos lucros e do activo social.

Em caso de verificação de contribuições em espécie, bem como de vantagens especiais, a assembleia geral, equiparada às assembleias constituitivas, delibera nas condições de *quorum* e de maioria previstas para as assembleias gerais extraordinárias.

Em todos os casos previstos anteriormente, e mesmo quando for chamada a pronunciar-se sobre alterações relativas ao objecto da sociedade, a assembleia geral extraordinária não ficará regularmente constituída nem deliberará validamente, se não for composta por um número de accionistas que represente, pelo menos, metade do capital social. Contudo, para efeito de verificação das contribuições em espécie e das vantagens especiais submetidas à aprovação da assembleia, o capital que deve ser representado não inclui as acções pertencentes a pessoas que tenham feito as contribuições ou estipulado as referidas vantagens.

A assembleia geral extraordinária não pode validamente deliberar em primeira convocação se os accionistas presentes ou representados não detiverem, em conjunto, pelo menos metade das acções com direito a voto.

Não estando satisfeita aquela condição, a assembleia geral é de novo convocada na forma e nos prazos fixados no artigo 29º destes estatutos. Naquela segunda convocação, a assembleia delibera validamente se os accionistas presentes ou representados detiverem, em conjunto, pelo menos um quarto das acções com direito a voto, mas apenas sobre os assuntos constantes da ordem do dia da primeira assembleia.

Na falta desse último *quorum*, a segunda assembleia pode ser adiada para não mais de dois meses a partir da data para que tinha sido convocada, na forma e prazos previstos no artigo 29º dos estatutos. Nessa terceira convocação, a assembleia delibera validamente se os accionistas presentes ou representados detiverem, em conjunto, pelo menos um quarto das acções com direito a voto, mas apenas sobre os assuntos constantes da ordem do dia da primeira reunião.

Em derrogação do anteriormente disposto, a assembleia geral, chamada a deliberar sobre uma proposta de aumento do capital social mediante a incorporação de reservas, benefícios ou prémios de emissão, decide nas condições de *quorum* e de maioria previstas para as assembleias gerais ordinárias.

TÍTULO VI

CONTAS SOCIAIS — AFECTAÇÃO DOS RESULTADOS

Artigo 42º

Duração do ano social

O ano social começa em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro. Excepcionalmente, o primeiro exercício incluirá o tempo decorrido entre a constituição da sociedade e 31 de Dezembro de 1960.

Artigo 43º

Contas sociais

Em conformidade com as disposições legais em vigor, o conselho de administração elabora anualmente um inventário que referirá a situação do activo e do passivo da sociedade.

O conselho de administração elabora também as contas anuais que incluem o balanço, a conta de resultados e um anexo, apresenta aos accionistas um relatório de gestão escrito em que expõe a situação da sociedade e, se for caso disso, das suas filiais, a sua actividade durante o exercício findo, a previsão da sua evolução, os factos de relevo que ocorreram entre a data de encerramento do exercício e a data em que o relatório é feito.

Quando, nas condições fixadas no artigo 11º do Código de Comércio, ocorrerem alterações na apresentação das contas anuais, bem como nos métodos de avaliação utilizados, aquelas alterações serão também registadas no relatório de gestão e, se for caso disso, no relatório dos revisores de contas.

Mesmo em caso de ausência ou insuficiência de lucros, procedar-se-á às amortizações e provisões necessárias para garantir a autenticidade do balanço.

Os documentos referidos no presente artigo são postos à disposição dos revisores de contas o mais tardar quarenta e cinco dias antes da assembleia geral.

Qualquer accionista tem direito a que lhe sejam facultadas todas as informações e documentos referidos nas disposições legislativas e regulamentares em vigor.

Artigo 44º

Afectação dos resultados

Sobre o lucro de exercício, abatendo, se for caso disso, as perdas anteriores, é feita uma dedução de um vigésimo, pelo menos, destinado à constituição de um fundo de reserva denominado « reserva legal ». Aquela dedução deixará de ser obrigatória quando o fundo referido atingir uma importância igual ao décimo do capital social.

O lucro a distribuir é composto pelo lucro do exercício, a que serão substraídas as perdas anteriores e as deduções para a dotação da reserva legal e para as reservas estatuárias, se as houver, e acrescido, se for caso disso, da diferença em lucros.

Após a aprovação das contas do exercício e de se ter verificado a existência de lucro a distribuir, deduz-se daquele lucro, a título de primeiro dividendo, uma quantia igual a 5 % do montante nominal liberado e não reembolsado das acções, sem que , caso os lucros de um exercício não permitirem o pagamento, os accionistas possam reclamá-lo sobre os lucros dos exercícios seguintes.

Em seguida, sobre o excedente, a assembleia geral ordinária pode, sob proposta do conselho de administração, decidir da dedução das quantias que julgue necessário transferir de novo ou destinar a um ou vários fundos de reserva em relação aos quais a assembleia determinará qual a afectação e utilização.

O saldo é repartido entre os accionistas.

A assembleia geral pode decidir da distribuição de importância deduzidas das reservas de que dispõe; nesse caso, a decisão deve expressamento indicar as rubricas das reservas sobre as quais as deduções são efectuadas.

As perdas, se as houver, são, após a aprovação das contas pela assembleia geral, lançadas numa conta especial e figurarão no passivo do balanço para serem imputadas nos lucros dos exercícios seguintes até à extinção, ou canceladas por dedução sobre as reservas.

Os divendos das acções são pagos em datas e locais estabelecidos pela assembleia ou pelo conselho de administração no prazo máximo de nove meses a contar do encerramento do exercício. Aquele prazo pode ser prorrogado por decisão judicial.

TÍTULO VII

DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Artigo 45º

Capitais próprios inferiores a metade do capital social

Se, na sequência de perdas verificadas na contabilidade, os capitais próprios da sociedade se tornarem inferiores a metade do capital social, o conselho de administração deve reunir uma assembleia geral extraordinária nos quatro meses seguintes à aprovação das contas que revelem aquelas perdas para deliberar da oportunidade de dissolução antecipada da sociedade.

Não sendo deliberada a dissolução, a sociedade deve, o mais tardar até ao encerramento do segundo exercício seguinte àquele em que se verificaram as perdas, e sem prejuízo das disposições legais relacionadas com o valor mínimo de capital das sociedades anónimas, reduzir o seu capital para um montante igual, pelo menos, ao montante das perdas que não puderem ser imputadas nas reservas, se, naquele prazo, os capitais próprios não tiverem sido reconstituídos até um valor pelo menos igual a metade do capital social.

Artigo 46º

Liquidação da sociedade

Decorrido o prazo de duração da sociedade, o no caso da sua dissolução antecipada por qualquer razão, a assembleia geral estalelece, sob proposta do conselho de administração, a forma de liquidação, e nomeia um ou vários liquidatários cujos poderes determina.

A nomeação dos liquidatários faz cessar os poderes dos administradores e dos revisores de contas.

A assembleia geral, regularmente constituída, conserva durante a liquidação as mesmas atribuições que na vigência da sociedade; aprova, nomeadamente, as contas da liquidação, dá quitação aos liquidatários e delibera sobre todos os assuntos sociais. A assembleia geral será presidida por um dos liquidatários e, em caso de ausência ou de impedimento dos liquidatários, ela própria elege o seu presidente.

Os liquidatários devem realizar, ainda que por acordo, todo o activo da sociedade e extinguir o seu passivo. Salvo as restrições que a assembleia geral possa determinar, os liquidatários têm, para esse efeito, em virtude da sua qualidade os mais amplos poderes, incluindo os de negociar, transigir, obrigar, conferir quaisquer garantias, mesmo hipotecárias, autorizar quaisquer desistências e renúncias com ou sem pagamento. Para além disso, podem, por força de deliberação da assembleia geral extraordinária, entregar a uma outra sociedade a totalidade ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade dissolvida, ou autorizar a cessão, a uma sociedade ou a qualquer outra pessoa, daqueles bens, direitos e obrigações, sem prejuízo do disposto nos artigos 394º a 396º da lei de 24 de Julho de 1966.

Extinto o passivo e os encargos da sociedade, o produto líquido da liquidação é utilizado em primeiro lugar para amortizar completamente o capital das acções, se aquela amortização ainda não tiver sido realizada. O excedente é distribuido entre todas as acções.

TÍTULO VIII

DIFERENDOS

Artigo 47º

Competência

Quaisquer diferendos que possam surgir na vigência da sociedade ou da sua liquidação, quer entre os accionistas e a sociedade, quer entre os próprios accionistas, no domínio dos assumtos sociais, são julgados em comformidade com a lei e sujeitos à jurisdição dos tribunais competentes da sede social.

Para aquele efeito, em caso de diferendo, qualquer accionista deve escolher domicílio na circunscrição da sede social e quaisquer citações e notificações serão regularmente feitas nesse domicílio.

Na falta de escolha de domicílio, as citações e notificações serão validamente comunicadas ao Procurador da República junto do Tribunal de grande instance do local onde a sociedade tem sede social.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 48º

A presente sociedade só será definitivamente constituída depois de :

1) Todas as acções terem sido subscritas e liberadas pelo menos em um quarto, o que constará de uma declaração notarial feita pelo fundador da sociedade, à qual será anexo um dos originais dos estatutos e o inventário das subscrições e dos pagamentos contendo as menções legais;
2) Uma assembleia geral ter reconhecido a veracidade da declaração de subscrição e de depósito e nomeado os primciros administradores, o ou os revisores de contas, e verificado a sua aceitação;
3) Terem sido obtidas as necessárias autorizações das autoridades cambiais para a transferência do capital estrangeiro necessário para a formação de capital social.

Artigo 49º

Se a presente sociedade for constituída como empresa comum na acepção do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, será regida, ao longo do seu funcionamento sob aquela forma, pelas disposições do Tratado, pelos actos tomados em sua aplicação e, nomeadamente, pela decisão do Conselho Euratom que a constitua como empresa comum.

Em especial :

— as alterações aos presentes estatutos só poderão entrar em vigor depois de aprovadas pelo Conselho das Comunidades Europeias,

— por força do nº 3 do artigo 171º do Tratado, as contas de ganhos e perdas e os balanços da presente sociedade relativos a cada exercício decorrido serão comunicados, durante o mês que se segue à sua aprovação pela assembleia geral da sociedade, pelo conselho de administração à comissão das Comunidades Europeias. As previsões de receitas e de despesas serão comunicadas segundo o mesmo processo o mais tardar um mês antes do início do exercício social.

Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a sociedade fica sujeita à legislação francesa e, nomeadamente, ao Decreto nº 58-1137, de 28 de Novembro de 1958, e à legislação francesa em matéria de sociedades anónimas.

Artigo 50º

Para publicação dos presentes estatutos e de todos os actos e actas relativos à constituição da sociedade, bem como para o cumprimento de quaisquer formalidades legais, são dados todos os poderes ao portador de cópias ou de extractos desses documentos.